

PROCESSO - A. I. Nº 206969.0001/08-6  
RECORRENTE - ZMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0006-02/10  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 23/09/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0276-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0006-02/10, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 06 infrações, sendo objeto do presente Recurso Voluntário as infrações descritas nos itens 1, 2 e 4:

INFRAÇÃO 1 - recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração. ICMS no valor de R\$11.034,21. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. ICMS no valor de R\$42.058,78. Multa de 60%. Consta que o autuado utilizou estorno de débito a mais que o de direito, em desacordo com o previsto no Decreto nº 4.316/95 (incisos II e III do art. 12 combinado com art. 7º e 8º, e artigo 2º), sendo os valores informados relativos aos estornos pelas saídas de produtos resultantes da industrialização, estorno de 100% do valor do débito e estorno relativo à comercialização de produtos importados com diferimento, carga tributária do ICMS de 3,5%, superiores aos valores apurados por esta fiscalização, conforme demonstrado nos ANEXO II (demonstrativo resumo da apuração do valor do estorno de débito mensal) e ANEXO III (demonstrativo das saídas utilizadas para apurar o valor do estorno de cada período);

INFRAÇÃO 3 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$ 140,00. Consta que existem divergências entre dados das DMAs e dados constantes do Registro de Apuração do ICMS;

INFRAÇÃO 4 - falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. ICMS no valor de R\$ 8.8668,05. Multa de 70%. Consta que foi apurada na auditoria de estoques, levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, relativo ao período de 01/01/2007 a 30/08/2007, conforme demonstrado nos levantamentos que compõem a auditoria de estoques: ANEXO I, ANEXO I-A, ANEXO I-B, ANEXO I-D e anexos demonstrativos dos estoques inicial e final;

INFRAÇÃO 5 - falta de comunicação à Repartição competente, de ocorrência, de quaisquer alterações cadastrais, entre elas: venda de

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

comércio, de transformação, incorporação, fusão ou cisão ou de sucessão motivada pela morte do titular ou proprietário rural. Multa no valor de R\$ 50,00. Consta que o contribuinte informou em seu cadastro dados relativos a seu telefone e e-mail que não correspondem à realidade (o telefone informado é de outra Unidade da Federação, e o e-mail do escritório contábil e não da empresa), além de Informar o Capital Social como 0,00 (ZERO), sendo o estabelecimento MATRIZ;

INFRAÇÃO 6 – escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Multa de R\$140,00. Consta que o autuado escriturou em desacordo com as normas regulamentares o livro registro de apuração do ICMS, não descriminando os estornos de débito decorrentes do benefício fiscal – Dec. 4.316/95 – utilizados na apuração do Imposto, durante todo o período fiscalizado em que apresentou movimento – 2004 a 08/2007.

No julgamento em Primeira Instância, o Relator da JJF, de logo consignou que o autuado apenas contestou as infrações 1, 2 e 4, e, ainda sim, parcialmente quanto aos itens 1 e 2, reconhecendo as demais, que foram, assim, integralmente mantidas. Quanto às infrações contestadas, em relação à infração descrita no item 01 consignou o Relator, em síntese, que “*..Assim, deve ser retificada a Infração 01, referente Set/05, data ocorrência 30/09/2005, valor histórico de ICMS de R\$586,83 para R\$.210,64. Os demais itens referentes à infração 01 ficam mantidos. A infração 01 é parcialmente subsistente, restando o valor a ser exigido de R\$10.658,02, tendo em vista a alteração do valor reclamado na data de ocorrência de 30/09/2005, para R\$210,64.*” .

Em relação à infração 2, ressaltou que “*... a autuante, acertadamente, reconhece algumas incorreções constantes de seu levantamento, apontadas pelo impugnante. Remanescendo, contudo, a manutenção da quase integralidade da exigência... portanto, com exceção da ocorrência de 31/05/2005, as demais sofreram ajustes, tendo em vista as considerações, acima alinhadas. Passa, portanto, a infração 02, de R\$42.058,78 para R\$ 38.581,49, conforme planilha elaborada na informação fiscal, à fl. 604 dos autos*”.

Quanto à infração descrita no item 4, consignou que “*...Considerando que o impugnante requer que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em suas palavras, “julgue NULA essa infração, para que seja totalmente refeito o procedimento da Fiscalização e caso não seja acatada essa nulidade, não obstante o erro do levantamento quantitativo realizado na contagem física do estoque, requer que sejam homologados os ajustes efetuados pelo diligente requerendo a homologação do ICMS devido no valor de R\$5.349,74”; considerando que não forem provados os erros relativos ao levantamento efetuado pelo autuante, além daqueles corrigidos pelo diligente designado com essa finalidade, conforme ficou consignado no relatório do resultado da diligência, bem como não foram acolhidas às arguições de nulidade: voto pela manutenção da exigência conforme termos da diligência, condicionadamente reconhecida pelo impugnante. Assim, em consonância com o resultado da diligência, restou a ser exigido na infração 04, o valor de R\$ 5.349,74, conforme demonstrativo de débito a seguir:*

INFRAÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	IMPOSTO DEVIDO
4	31/8/2007	9/9/2007	31.469,06	17,00%	70%	5.349,74

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário quanto aos itens 1, 2 e 4, às fls. 779 a 798, onde requer a reforma da Decisão proferida quanto às referidas exigências fiscais.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 805 a 808, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão recorrida.

Às fls. 809 a 811, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito que remanesceu anôis o julgamento proferido pela Primeira Instância, através do bene 31/05/2010, bem como o pagamento dos valores reconhecidos na def

## VOTO

Diante dos documentos de fls. 809 a 811, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do valor do débito relativo às infrações contestadas na peça recursal, no valor total de R\$51.949,89, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente em parte a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Ressaltamos, ainda, que, na data de 16/04/2008, o contribuinte já havia reconhecido e efetuado o pagamento dos valores pertinentes às infrações descritas nos itens 03, 05 e 06, bem como parte dos valores relativos aos itens 01 e 02, conforme documentos de fls. 809 e 810, no valor de R\$3.968,72.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e declarar EXTINTO o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206969.0001/08-6, lavrado contra **ZMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS